

PETIÇÃO 12.192 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SARA RAYANNE SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S) : GUILHERME BARONE LEAL
REQDO.(A/S) : NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : CLEITON GONTIJO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : ROMEU ZEMA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1. Trata-se de notícia-crime, autuada nesta Corte na classe Petição, apresentada por Sara Rayanne Silva Azevedo em face do Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira, do Senador da República Cleiton Gontijo de Azevedo e do Governador do Estado de Minas Gerais Romeu Zema Neto, por suposta prática dos crimes dos arts. 267, 268 e 286 do Código Penal.

2. A parte requerente aduz, em suma, que, em 05/02/2024 teria sido veiculado em redes sociais um vídeo no qual os três representados teriam se pronunciado no sentido de que o Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema, também integrante do suposto vídeo, permitiria que jovens e crianças frequentassem as escolas estaduais sem exigência de apresentação de caderneta de vacinação.

3. Afirma que o Sistema Público de Saúde possui diversas vacinas disponíveis à população, em sua maioria voltadas ao combate de doenças transmissíveis, e que a atitude dos representados estaria incitando que outros entes da federação também permitissem a frequência escolar sem os ciclos completos de vacinação.

4. Segue a petição narrando que, por meio da ADI 6.341, esta Corte teria firmado jurisprudência no sentido de que os Estados e Municípios

não prescindem de autorização do governo federal para implementação de políticas públicas atinentes a restrição de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos durante a pandemia da Covid-19.

É o relatório.

Decido.

5. A desvinculação do juiz da investigação criminal, como forma de preservação da imparcialidade, tem sido uma gradativa conquista histórica dos países democráticos.

6. Nessa direção, nossa Constituição Federal de 1988 consagrou, em matéria penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusar e de julgar, separando de forma muito nítida tais funções. Reitere-se: em nosso sistema, a exemplo do que ocorre na imensa maioria dos países que adotam o Estado Democrático de Direito, o órgão que exerce a função de acusar não pode exercer a de julgar (e vice-versa). Trata-se de regra derivada da garantia do devido processo legal, e que, inclusive, constitui cláusula pétrea (art. 5º, LIV, c/c art. 60, § 4º, IV, da CF/88).

7. Quanto às funções de investigação, ainda que se as tenha atribuído de forma precípua à Polícia Federal e às polícias civis, nossa Constituição não o fez de forma exclusiva. Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Tema 184 da Repercussão Geral, no RE 593727, que o *“Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal (...)”*.

8. Assim, o Supremo Tribunal Federal não processa comunicações de crimes, as quais possuem, em verdade, natureza extrajudicial. No âmbito dos Tribunais Superiores, o procedimento adequado é o peticionamento de notícias sobre possíveis delitos à Procuradoria-Geral da República, no

que se atende, mais adequadamente, ao sistema acusatório.

9. Tanto é assim que o art. 230-B do RISTF prevê que, representações como as agora sob análise na Corte, “[O] Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República”, que é o “*dominus litis*”.

10. Não obstante, essas comunicações contra autoridades públicas, feitas de forma equivocada diretamente ao STF, têm atingido volumes bastante significativos, contribuindo para sobrecarregar ainda mais a estrutura do Tribunal, inegavelmente assoberbada.

11. Como bem apontado pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação na PET 10.132, de Relatoria do eminente Ministro Nunes Marques, o peticionamento no STF há que se dar observando racionalidade, de forma criteriosa, não de forma irrestrita, “*sobretudo no campo penal e diante da especificidade da investigação de detentor de foro especial perante essa Corte, como se depreende do art. 21 do seu Regimento Interno*”.

12. Nessa linha, há diversas decisões no âmbito deste Tribunal as quais, a despeito da previsão contida na parte final no art. 230-B do Regimento Interno, extinguem de plano notícias de fatos encaminhadas erroneamente para o Supremo. Destaco trecho de decisão do eminente Ministro Dias Toffoli que, em maio de 2022, julgou prontamente extinta uma “notícia-crime” por delito de prevaricação supostamente praticado pelo Presidente do Senado, na PET 10.292:

“Em primeiro lugar, em caso de suposta prática de crime processável mediante ação penal pública, deve-se observar que a Procuradoria-Geral da República, detém, privativamente, a atribuição de promovê-la (art. 129, CF) perante esta Suprema Corte quando os supostos crimes traduzirem-se em “crimes comuns” alegadamente praticados pelo Presidente da República (art. 102, I, “b”, CRFB).

Em hipóteses como a presente, portanto, em respeito ao

sistema acusatório e, notadamente, à titularidade da atribuição de representar por abertura de inquérito - exclusiva da PGR, na compreensão até hoje adotada por esta Corte, em casos que tais - não há como o Judiciário substituir a atividade ministerial exercendo juízo valorativo sobre fatos alegadamente criminosos, atribuição exclusiva do *Parquet*, reitera-se.”

13. No mesmo sentido, vejam-se, entre outras, as PETs 10.489, 10.188, 9.967, 9.552, todas de Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, e a PET 9549, de Relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso. Da PET 6.301, de Relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, se extrai também determinação de singelo arquivamento, nos seguintes termos:

“Trata-se de comunicação de crime, apresentada pela Coligação Majoritária por Uma Só Manaus, em desfavor de Alfredo Pereira do Nascimento e Marcelo Ramos Rodrigues.

Na forma do art. 230-B, do Regimento Interno, o Tribunal não processa comunicações de crime. O requerente deverá oferecer sua notícia diretamente às autoridades competentes.

Ante o exposto, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

14. Chama a atenção, outrossim, o crescente ajuizamento de “notícias crime” nesta Corte com intenções, por vezes, **políticas ou de autopromoção**. Esse viés, ainda que não presente em todos os casos, por óbvio não tem passado despercebido. A respeito do problema, assim já se manifestou a Procuradoria-Geral da República, na PET 10.461:

“A autuação de Notícias de Fato como Petições no Supremo Tribunal Federal, ademais, mostrou-se via para possíveis intenções midiáticas daqueles que cada vez mais endereçam comunicação de crime imediatamente à Suprema Corte, em vez de trilharem o caminho devido do sistema constitucional acusatório do art. 129, inciso I, noticiando os

fatos ao Ministério Público, a fim de iniciar as perscrutações de hipotético delito, fase eminentemente pré-processual (...).”

15. O eminente Ministro Marco Aurélio, por ocasião da PET 9.605, também não deixou de notar essa distorção:

“A rigor, cabe informar à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal, titular de uma possível ação penal incondicionada, a prática criminosa, **mas parece ter mais repercussão vir ao Supremo.**”

16. É evidente, ainda mais em relação ao público leigo, o maior impacto que pode trazer o oferecimento de uma “notícia-crime” diretamente ao Supremo, para que este, depois, encaminhe à PGR, como se nisso já houvesse algum juízo de valor sobre a verossimilhança das acusações.

17. A respeito da utilização do Supremo Tribunal Federal como mero órgão de passagem, assim já se manifestou o eminente Ministro Luiz Fux, por ocasião de agravo regimental na PET 8.825:

“Inegavelmente, há manifesto abuso do direito de peticionar quando o autor pretende se valer do Poder Judiciário como órgão de passagem para pleitos contrários às leis e às instituições democráticas”.

18. Logo, há que se atentar ao risco de instrumentalização indevida do Poder Judiciário para fins políticos, com a mera intenção de se gerar notícia, seja para atacar um adversário político ou ideológico, seja para autopromoção.

19. Independentemente, cumpre observar que a *notitia* que a parte

autora da representação trás, foi amplamente noticiada em diversos veículos de comunicação de massa, representando fato público e tornando ainda mais despiciendo que esta Corte informe a PGR acerca do ocorrido. Cumpre ainda apontar que, no vídeo, os interlocutores não falam em qualquer tipo ou espécie de vacina ou doença ou vírus. Apenas, que o Estado de Minas Gerais não exigiria a apresentação da carteira de vacinação para matrícula e acesso à escola.

20. Assim, a parte requerente não apresenta, a par de sua narrativa, evidências concretas quanto ao dolo, **constituído por consciência e vontade deliberada**, das partes representadas em promover epidemias ou transgredir normas sanitárias. A divergência de opiniões, de visões de mundo e da maneira como cada um percebe um determinado objeto ou fenômeno são ínsitas à qualquer ambiente plural e democrático e tais divergências, mesmo quando possam vir a representar equívoco patente, não devem ser criminalizadas.

21. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressalte-se, firmou-se de modo contrário à deflagração de persecução criminal quando ausente base empírica mínima. Nesse sentido, destaco julgado desta Suprema Corte, assim ementado:

“Agravamento regimental na petição. Representação mediante a qual se noticia a existência de fatos supostamente ilícitos praticados por membro do Superior Tribunal de Justiça e por familiares. Manifesto descabimento da presente pretensão. Representação não acompanhada de documento ou qualquer indício ou meio de prova minimamente aceitável que noticie ou demonstre eventual ocorrência das práticas ilícitas apontadas pelo agravante. Afirmções que partem de simples matérias jornalísticas anexadas aos autos. Ausência de base empírica mínima. A parte se limitou a fazer interpretações de ordem conjectural a respeito das reportagens. Investigação de

magistrado que só pode ser feita pela própria magistratura. Inteligência do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Prerrogativa que não objetiva favorecer aqueles que exercem a magistratura, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas de investigações e a subversão da hierarquia. Doutrina e precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(Pet 9018 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020; grifos nossos)

22. Ante o exposto, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento à presente Petição.**

23. Oportunamente, providencie a Secretaria a devida baixa.

Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2025..

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator